Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1972

relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros

(72/462/CEE)

(JO L 302 de 31.12.1972, p. 28)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directive 73/358/CEE du Conseil du 19 novembre 1973 (*)	L 326	17	27.11.1973
►**M2**	Directive 74/387/CEE du Conseil du 15 juillet 1974 (*)	L 202	36	24.7.1974
►**M3**	Directive 75/379/CEE du Conseil du 24 juin 1975 (*)	L 172	17	3.7.1975
►**M4**	Directiva 77/98/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1976	L 26	81	31.1.1977
►**M5**	Directiva 81/476/CEE do Conselho de 24 de Junho de 1981	L 186	20	8.7.1981
►**M6**	Directiva 83/91/CEE do Conselho de 7 de Fevereiro de 1983	L 59	34	5.3.1983
►**M7**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1972

relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros

(72/462/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade regulamentou as trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas no que diz respeito às condições de ordem sanitária;

Considerando que é conveniente definir, conforme está previsto na referida regulamentação, um regime comunitário aplicável às importações desses animais e dessas carnes, provenientes de países terceiros;

Considerando que este regime pressupõe o estabelecimento de uma lista válida para o conjunto da Comunidade, dos países terceiros ou partes de países terceiros donde provêm os animais e as carnes frescas e de estabelecimentos a partir dos quais as carnes frescas podem ser importadas;

Considerando que a escolha desses países e estabelecimentos deve assentar em critérios de ordem geral, tais como o estado sanitário do gado, a organização e poderes dos serviços veterinários e a regulamentação sanitária em vigor; que, além disso, é conveniente prever que os estabelecimentos devem corresponder a um certo número de normas especiais destinadas a garantir que as carnes provenientes desses países satisfaçam as condições sanitárias que a Comunidade julgar necessárias;

Considerando, por outro lado, que importa não autorizar as importações, tanto de animais como de carnes frescas, provenientes de países contaminados, ou indemnes há relativamente pouco tempo, de doenças contagiosas de animais de que a Comunidade está isenta e que, por consequência, representam um perigo grave para o efectivo pecuário desta última; que estas mesmas considerações são válidas para as importações prevonientes de países terceiros onde se procedeu a vacinas contra tais doenças;

Considerando que as condições gerais aplicáveis às importações provenientes de quaisquer países terceiros devem ser completadas por condições especiais estabelecidas em função da situação sanitária de cada um deles; que o carácter técnico e a diversidade de critérios em que se baseiam estas condições especiais necessitam, para a respectiva definição, do recurso a um processo comunitário flexível e rápido no decurso do qual colaboram estreitamente a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que na importação de animais a apresentação de um certificado de acordo com um dado modelo constitui um dos meios eficazes para verificar a aplicação da regulamentação comunitária; que esta regulamentação pode englobar disposições especiais que podem variar segundo os países terceiros e que os modelos do certificado devem ser estabelecidos em conformidade;

Considerando que o controlo na importação deve incidir igualmente sobre a origem e o estado sanitário dos animais;

Considerando que é conveniente, desde a chegada dos animais ao território da Comunidade e durante o seu encaminhamento para o respectivo local do destino, permitir aos Estados-membros tomar quaisquer medidas apropriadas, incluindo o abate e a destruição, com o fim de salvaguardar a saúde de homens e animais;

▼B

Considerando que importa exigir que as carnes frescas sejam provenientes de estabelecimentos aprovados e especificar as condições de ordem sanitária e de inspecção às quais as carnes deverão ser submetidas, nomeadamente por ocasião da sua produção, armazenagem e transporte;

Considerando que é necessário que os Estados-membros adoptem uma atitude comum no que respeita às carnes frescas cuja introdução na Comunidade é proibida por razões de salubridade e que importa, em especial, proibir a importação de carnes que contenham resíduos de certas substâncias nocivas ou susceptíveis de tornar o seu consumo perigoso ou nocivo para a saúde humana;

Considerando que a apresentação de um certificado sanitário e de um certificado de salubridade, passados por um veterinário oficial do país terceiro expedidor, constitui o meio mais apropriado para assegurar que um lote de carnes frescas poderá ser admitido à importação;

Considerando que é conveniente submeter as carnes frescas, seja qual for o regime aduaneiro em que são declaradas, a uma inspecção sanitária à sua chegada ao território da Comunidade para impedir o encaminhamento das carnes que não são acompanhadas dos certificados referidos, que são provenientes de um país terceiro de onde não é autorizada a importação, ou cujo certificado sanitário não está em condições regulares;

Considerando que é necessário, para verificar o respeito pelas disposições da presente directiva por parte do país terceiro expedidor, e para impedir a importação de carnes perigosas para a saúde humana, que cada lote de carnes frescas importado seja submetido pelos Estados-membros a um controlo de salubridade, na importação, bem como a uma inspecção de polícia sanitária, que deverão ser efectuados por um veterinário oficial; que é conveniente prever que as modalidades de aplicação que visam assegurar a execução uniforme destas fiscalizações na importação devam ser adoptadas segundo um processo no decurso do qual colaboram estreitamente a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que as carnes frescas de cada lote admitido num Estado-membro da Comunidade no seguimento das fiscalizações efectuadas na importação devem, no caso das carnes encaminhadas para um outro Estado-membro, com excepção das carnes cortadas após a importação numa instalação de corte aprovada, ser acompanhadas de um certificado com o fim de garantir oficialmente que foram preenchidas as condições de importação exigidas;

Considerando que as inspecções, tanto dos animais como das carnes, são efectuadas no interesse geral da Comunidade e, que é conveniente, por conseguinte, determinar a sua realização em postos aprovados segundo critérios e procedimentos comunitários;

Considerando que qualquer Estado-membro deve ter a possibilidade de proibir imediatamente as importações provenientes de um país terceiro quando estas podem representar um perigo para a saúde humana ou dos animais; que importa nesse caso, sem prejuízo das alterações eventuais na lista dos países e estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade, assegurar imediamente a coordenação da atitude dos Estados-membros em relação a esse país terceiro;

Considerando que é conveniente encarregar peritos veterinários da Comunidade de verificar, nomeadamente nos países terceiros, se a directiva é respeitada;

Considerando que a adopção de um regime comunitário assim estabelecido deve ser precedido no plano comunitário pela elaboração dos numerosos actos necessários ao seu funcionamento e, nos Estados-membros, por ajustamentos importantes a introduzir nas respectivas legislações; que convém, por conseguinte, escalonar em conformidade a aplicação desse regime,

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

▼M6

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

1. A presente directiva refere-se às importações provenientes dos países terceiros:

— de animais domésticos de criação, de produção ou de corte das espécies bovina e suína,

— de carnes frescas provenientes de animais domésticos das espécies bovina (incluindo os búfalos), suína, ovina e caprina, assim como de solípedes domésticos,

— para fins do artigo 3.º, carnes frescas de artiodáctilos e de solípedes selvagens, desde que se trate de importações admissíveis provenientes de certos países terceiros de origem.

2. A presente directiva não se aplica:

a) Aos animais destinados exclusivamente à pastagem ou ao trabalho, a título provisório, na proximidade da fronteira da Comunidade,

b) As carnes contidas nas bagagens pessoais dos viajantes e destinada ao seu próprio consumo, na medida em que a quantidade transportada não ultrapasse 1 quilograma por pessoa e com a reserva de a mesma provir de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro constante da lista estabelecida de acordo com o artigo 3.º e a partir do qual as importações não se encontram proíbidas, de acordo com o artigo 28.º,

c) As carnes correspondentes a pequenos envios destinados a particulares na medida em que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial, na medida em que a quantidade expedida não ultrapasse 1 quilograma e com a condição de os mesmos provirem de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante na lista estabelecida de acordo com o artigo 3.º e a partir do qual as importações não se encontrem proibidas, de acordo com o artigo 28.º,

d) À carne que se encontre, a título de abastecimento do pessoal e dos passageiros, a bordo dos meios de transporte que efectuam transportes internacionais.

Quando esta carne ou os desperdícios de cozinha forem descarregados, os mesmos devem ser destruídos. É contudo possível não recorrer à destruição, quando as carnes, passam, directamente ou após terem sido colocadas provisoriamente sob controlo aduaneiro, deste meio de transporte para um outro.

Artigo 2.º

Para fins de presente directiva, as definições constantes dos artigos 2.ºs da Directiva 64/432/CEE, da Directiva 64/433/CEE e da Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativas a problemas de polícia sanitária em matéria de trocas intracomunitárias de carnes frescas ([1]) com a última redacção que lhes foi dada pela Directiva 81/476/CEE, são aplicáveis na medida das necessidades.

Além disso, entende-se por:

a) Veterinário oficial: o veterinário designado pela autoridade central competente de um Estado-membro ou de um país terceiro;

b) País destinatário: o Estado-membro com destino ao qual são expedidos os animais ou carne fresca provenientes de um país terceiro;

c) País terceiro: o país no qual as Directivas 64/432/CEE e 64/433/CEE não são aplicáveis;

d) Importação: a introdução no território da Comunidade de animais ou de carnes frescas provenientes de país terceiro;

▼M6

e) Exploração: empresa agrícola, industrial ou comercial oficialmente controlada, situada no território de um país terceiro e na qual estão presentes ou são criados de modo habitual animais de criação, de produção ou de corte;

f) Zona indemne de epizoótica: zona na qual os animais não foram, segundo as verificações oficiais, atingidos por qualquer doença contagiosa da lista estabelecida segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, durante um período e num raio definidos de acordo com o mesmo procedimento.

Artigo 3.º

1. É estabelecida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, uma lista dos países ou de partes de países em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de animais e de carne fresca das espécies bovina e suína, ou então de uma ou de várias destas categorias de animais e de carnes frescas, assim como de carnes frescas de artiodáctilos e de solípedes selvagens, tendo em conta a situação sanitária destes países ou parte de países. Esta lista pode ser alterada ou completada de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º

2. Para decidir, tanto para os animais das espécies bovina e suína como para a carne fresca, se um país ou uma parte de um país pode figurar na lista indicada no n.º e, nomeadamente, tido em conta:

a) Por um lado, o estado sanitário do gado, dos outros animais domésticos e dos animais selvagens em países terceiros, com respeito, particularmente, às doenças exóticas dos animais e, por outro lado, à situação sanitária do meio ambiente desse país, susceptíveis de comprometer a saúde da população e do gado dos Estados-membros;

b) A regularidade e a rapidez das informações fornecidas por esse país e relativas à presença no seu território de doenças contagiosas dos animais, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do Gabinete Internacional das Epizootias;

c) Os regulamentos, vigentes nesse país, relativos à prevenção e à luta contra as doenças dos animais;

d) A estrutura dos serviços veterinários desse país e dos poderes à disposição dos mesmos serviços;

e) A organização e a realização da prevenção e da luta contra as doenças contagiosas dos animais.

3. A lista indicada no n.º 1 e todas as alterações introduzidas na mesma são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

1. Segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, elaboram-se uma ou várias listas dos estabelecimentos em proveniência dos quais os Estados-membros podem autorizar a importação de carne fresca. Essa ou essas listas podem ser alteradas ou completadas segundo o procedimento previsto no artigo 30.º

2. Para se decidir se um matadouro, uma sala de corte ou um entreposto frigorífico exterior a um matadouro ou a uma sala de corte podem constar duma das listas indicadas no n.º 1, é, nomeadamente, tido em conta:

a) As garantias que o país terceiro pode fornecer no que se refere ao respeito das disposições da presente directiva;

b) As disposições regulamentares do país terceiro referentes à administração dos animais de corte de todas as substâncias que podem afectar a salubridade das carnes;

c) O respeito, em cada caso particular, pelas disposições da presente directiva e do Anexo I da Directiva 64/433/CEE.

Contudo, autorizam-se derrogações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, ao segundo, terceiro e quarto travessões da alínea c) do ponto 13 e aos pontos 24 e 41 C do referido anexo, se

▼M6

o país terceiro interessado fornecer garantias semelhantes; neste caso, são fixadas, caso a caso, de acordo com o mesmo procedimento, condições sanitárias pelo menos equivalentes às do anexo referido;

d) A organização do ou dos serviços de inspecção de carne do país terceiro ou de uma parte deste país, dos poderes de que este ou estes serviços dispõem e da vigilância de que são objecto.

3. A inscrição na ou nas listas previstas no n.º 1 só pode intervir se, por um lado, o matadouro, a sala de corte ou o entreposto frigorífico exterior a um matadouro ou a suma sala de corte, estiver situado num país terceiro ou numa parte do país constante da lista indicada no n.º 1 do artigo 3.º, e se, por outro lado, o mesmo tiver sido oficialmente autorizado para as exportações para a Comunidade pelas autoridades competentes de países terceiros. Este Acordo é subordinado às seguintes condições:

a) Conformidade às prescrições do Anexo I da Directiva 64/433/CEE;

b) Vigilância permanente feita por um veterinário oficial do país terceiro.

4. A ou as listas referidas no n.º 1 e todas as alterações que lhe sejam introduzidas são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os controlos são efectuados *in loco* por peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão para verificar se as disposições da presente directiva, e, nomeadamente, as do n.º 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, são efectivamente aplicadas.

Se, no decorrer de uma inspecção efectuada em aplicação do presente artigo forem verificados factos graves em relação a um estabelecimento autorizado, a Comissão informa desse facto imediatamente os Estados-membros e adopta imediatamente uma decisão autorizando a suspensão provisória da autorização. A decisão final a este respeito é tomada segundo o procedimento previsto no artigo 30.º

Os peritos dos Estados-membros incumbidos destes controlos são designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros.

Estes controlos são efectuados por conta da Comunidade que se responsabiliza pelos encargos correspondentes.

A periodicidade e as modalidades destes controlos são determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

CAPÍTULO II

Importação de animais das espécies bovina e suína

Artigo 6.º

Não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros só autorizam a importação dos animais referidos na presente directiva provenientes de países terceiros:

a) Indemnes em relação às doenças às quais os animais são receptivos:

— desde há doze meses, para a peste bovina, a febre aftosa por vírus exótico, a peripneumonia contagiosa dos bovinos, a febre catarral ovina, a peste suína africana e a paralisia suína contagiosa (doença de Teschen),

— Desde há seis meses, para a estomatite vesiculosa contagiosa.

b) Nos quais não tenham sido efectuadas vacinas desde há doze meses contra as doenças referidas na alínea a), primeiro travessão às quais estes animais são receptivos.

▼M6

Artigo 7.º

Pode ser decidido, segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, que as disposições da alínea a) do artigo 6.º, só se apliquem a uma parte do território de um país terceiro.

Segundo o mesmo procedimento, por derrogação das disposições da alínea b) do artigo 6.º, a importação de animais referidos pela presente directiva pode ser admitida, em certas condições, quando proveniente de países terceiros ou de partes destes países onde se procede a vacinações contra uma ou várias das doenças referidas na alínea a), primeiro travessão, do artigo 6.º

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 6.º e 7.º, os Estados-membros só autorizam a importação dos animais referidos na presente directiva provenientes de um país terceiro quando estes correspondem às condições de polícia sanitária adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.º para as importações provenientes desse país terceiro, segundo a espécie e o destino dos animais.

2. Pode ser decidido, segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, limitar as autorizações a espécies particulares, a animais de corte, de criação ou de produção ou a animais destinados a utilizações especiais, assim como aplicar, após a importação, todas as medidas de polícia sanitária necessárias.

Tratando-se de animais de criação e de produção, as exigências previstas nos termos do presente número podem ser diferentes segundo os Estados-membros, para se ter em conta disposições especiais de que eles beneficiam no quadro das trocas intracomunitárias.

3. No que se refere à fixação das condições de polícia sanitária, em conformidade com o n.º 1, para a tuberculose dos bovinos assim como para a brucelose dos bovinos e para a brucelose dos suínos, são aplicáveis como base de referência, as normas fixadas para as disposições de Anexo A da Directiva 64/432/CEE. Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º e, caso a caso, derrogar estas disposições se o país terceiro interessado fornecer garantias sanitárias similares; neste caso, são fixadas, em conformidade com o procedimento mencionado, condições sanitárias pelo menos equivalentes às do referido Anexo A, a fim de permitir a entrada dos animais considerados nos rebanhos da Comunidade.

Artigo 9.º

Quando um Estado-membro considera que as vacinas anti-aftosas utilizadas num país terceiro contra os tipos de virus A, O ou C apresentam certas deficiências, o mesmo proíbe a introdução no seu território dos animais das espécies bovina e suína provenientes do país terceiro interessado e informa no mais curto espaço de tempo os outros Estados-membros e a Comissão da decisão que tomou e explicita os seus motivos. O Comité Veterinário Permanente reune-se no mais curto prazo após esta notificação para tomar uma decisão segundo o procedimento previsto no artigo 30.º

Artigo 10.º

Os Estados-membros só autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína quando, antes do dia do carregamento tendo em vista a expedição para o país destinatário, estes animais tenham permanecido sem interrupção no território ou parte do território de um país terceiro constante da lista estabelecida em conformidade com o n.º 1, do artigo 3.º:

a) Para os animais de criação ou de produção desde pelo menos seis meses;

b) Para os animais de corte, desde pelo menos três meses.

Quando se trata de animais com idades de respectivamente menos de 6 ou 3 meses, esta permanência é imposta a contar do seu nascimento.

▼M6

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros só autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína com a apresentação de um certificado estabelecido por um veterinário oficial do país terceiro exportador.

O certificado deve:

a) Ser entregue no dia do carregamento dos animais tendo em vista a expedição para o país destinatário;

b) Ser redigido pelo menos numa das línguas oficiais do país destinatário e numa das do país onde se efectua o controlo da importação previsto no artigo 12.º;

c) Acompanhar os animais no seu exemplar original;

d) Atestar que os animais das espécies bovina e suína respondem às condições previstas pela presente directiva e às fixadas na aplicação da mesma à importação em proveniência do país terceiro;

e) comportar uma única folha;

f) ser previsto para um único destinatário.

2. Este certificado deve ser conforme a um modelo estabelecido segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 12.º

1. Os Estados-membros zelam por que, desde a sua chegada ao território da Comunidade, os animais domésticos das espécies bovina e suína sejam submetidos a um controlo sanitário efectuado por um veterinário oficial, seja qual for o regime aduaneiro sob o qual os mesmos tiverem sido declarados.

2. Os Estados-membros zelam por proibir a circulação na Comunidade de animais das espécies bovina e suína quando é constatado, por ocasião do controlo previsto no parágrafo 1, que;

— os animais não provêm do território ou de uma parte do território de um país terceiro inscrito na lista estabelecida conformemente ao n.º 1 do artigo 3.º,

— os animais estão atingidos, são suspeitos de estar atingidos ou contaminados por uma doença contagiosa,

— as condições previstas pela presente directiva e os Anexos A a D da Directiva 64/432/CEE não foram respeitadas pelo país terceiro exportador,

— o certificado que acompanha os animais não responde às condições previstas no artigo 11.º

3. O Estado-membro que procedeu ao controlo referido no n.º 1 toma todas as medidas que achar necessárias e, nomeadamente:

a) — a colocação em quarentena se os animais são suspeitos de estarem atingidos ou contaminados por uma doença contagiosa,

— no caso previsto no n.º 2, quarto travessão, a pedido do exportador, do destinatário ou do seu mandatário, a manutenção sob controlo enquanto se espera pela regularização do certificado.

b) A devolução dos animais que não podem ser admitidos à circulação em conformidade com o n.º 2, quando não se lhe oponham considerações de polícia sanitária.

Quando não é possível devolver os animais, a autoridade competente ordena o seu abate num local designado para esse fim ou a sua morte.

c) A morte e a destruição do conjunto dos animais do lote em causa quando o referido controlo permite constatar ou suspeitar de uma das doenças epizoóticas cuja lista é estabelecida segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

4. O certificado que acompanha os animais das espécies bovina e suína por ocasião da sua importação deve, depois do controlo sanitário (controlo na importação), conter uma menção que mostre claramente se os animais foram admitidos ou recusados.

▼M6

5. No decurso do encaminhamento através do território da Comunidade para o Estado-membro destinatário, os Estados-membros podem aplicar as medidas de polícia sanitária referidas no n.º 3, alínea a), primeiro travessão, e na alínea c) se os animais estiverem atingidos, forem suspeitos de estar atingidos ou contaminados por uma doença contagiosa.

6. Os animais cuja importação foi autorizada e que não são destinados ao Estado-membro tendo efectuado o controlo na importação previsto no n.º 1 devem ser encaminhados para o país destinatário sob controlo aduaneiro sem transbordo.

7. Os animais que satisfizeram o controlo na importação previsto no parágrafo 1 são submetidos no país destinatário aos controlos complementares necessários tendo em vista verificar-se as prescrições da presente directiva, incluindo as condições especiais definidas segundo o procedimento previsto no artigo 29.º em aplicação do artigo 8.º, foram respeitadas.

Estes controlos podem ser efectuados que na fronteira, quer em qualquer outro ponto designado pela autoridade competente do país destinatário, quer num e noutro.

8. Todos os encargos ocasionados pela aplicação do presente artigo, incluindo o abate, a morte e a destruição dos animais, são a cargo do expedidor, do destinatário ou do seu mandatário, sem indemnização do Estado.

Artigo 13.º

Desde a sua chegada ao país destinatário, os animais de corte devem ser conduzidos directamente para um matadouro e, em conformidade com as exigências da polícia sanitária, ser abatidos o mais tardar nos três dias úteis que se seguem à sua entrada nesse matadouro.

Sem prejuízo das condições especiais eventualmente fixadas segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, a autoridade compentente do país destinatário pode, em virtude de exigências da polícia sanitária, designar o matadouro para o qual estes animais devem ser encaminhados.

CAPÍTULO III

Importação de carne fresca

Artigo 14.º

1. A carne fresca deve provir de animais que tenham permanecido no território ou na parte do território de um país que figure na lista estabelecida em aplicação do n.º 1, do artigo 3.º, pelo menos durante os três meses que precedem o seu abate ou desde o seu nascimento se se tratar de animais com idades de menos de 3 meses.

2. Não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros só autorizam a importação de carnes frescas provenientes de país terceiro:

a) Indemnes desde há doze meses daquelas dentre as seguintes doenças às quais os animais de que provêm estas carnes são receptivos: peste bovina, febre aftosa por vírus exótico, peste suína africana, paralisia suína contagiosa (doença de Teschen);

b) Nos quais não se procedeu desde há 12 meses a vacinações contra as doenças referidas na alínea a) às quais os animais de que provêm as carnes são receptivos.

Artigo 15.º

Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, que as disposições da alínea a), do n.º 2 do artigo 14.º, só se apliquem a uma parte do território de um país terceiro.

Segundo o mesmo procedimento por derrogação às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 14.º, a importação de carnes frescas pode ser admi-

▼M6

tida, em certas condições, em proveniência de um país terceiro ou de uma parte do território deste país, onde se procede a vacinações contra uma ou várias das doenças visadas no n.º 2 alínea a), do artigo 14.º

Artigo 16.º

Sem prejuízo das disposições dos artigos 14.º e 15.º, os Estados-membros só autorizam a importação de carnes frescas em proveniência de um país terceiro quando aquelas respondem às condições sanitárias e de polícia sanitária adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.º para as importações de carnes frescas provenientes desse país terceiro, segundo a espécie animal.

Artigo 17.º

1. Os Estados-membros só autorizam a importação de carnes frescas em carcaças, eventualmente divididas em metades para os suínos, em metades ou em quartos para os bovinos e para os solípedes, se for possível reconstituir a carcaça de cada animal.

2. Esta importação está submetida às condições seguintes:

As carnes frescas devem:

a) Ter sido obtidas num matadouro que figure na lista estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º;

b) provir de um animal de corte que, em conformidade com o Anexo I do Capítulo V da Directiva 64/433/CEE, foi objecto de uma inspecção *ante-mortem* assegurada por um veterinário oficial e foi considerado apto para o abate segundo as disposições da presente directiva, tendo em vista a exportação para a Comunidade;

c) Ter sido tratadas nas condições de higiene em conformidade com o Anexo I Capítulo VI da Directiva 64/433/CEE;

d) Ter sido submetidas, em conformidade com o Anexo I Capítulo VII da Directiva 64/433/CEE, a uma inspecção *post-mortem* sob a responsabilidade e o controlo directo de um veterinário oficial e não ter apresentado qualquer alteração, com excepção das lesões traumáticas sobrevindas pouco antes do abate, de malformações ou de alterações localizadas, desde que seja constatado, se necessário por exames de laboratório apropriados, que elas não tornam a carcaça e as miudezas correspondentes impróprias para consumo humano ou perigosas para a saúde humana;

e) Apresentarem uma marca de salubridade a definir segundo o procedimento previsto no artigo 29.º;

f) Ter sido armazenadas, após inspecção *post-mortem* efectuada em conformidade com as disposições previstas na alínea a), em estabelecimentos com condições de higiene satisfatórias em conformidade com o Anexo I Capítulo XIII da Directiva 64/433/CEE;

g) Ter sido transportadas conformemente ao Anexo I Capítulo XIV da Directiva 64/433/CEE e manipuladas em condições de higiene satisfatórias.

3. Para se proceder à inspecção *post-mortem* referida no n.º 2, alínea d), para se verificar a conformidade às condições de higiene referidas no n.º 2 alínea c), e para se controlar o cumprimento das prescrições do Anexo I, Capítulo XIII da Directiva 64/433/CEE, o veterinário oficial pode ser ajudado por assistentes colocados sob a sua responsabilidade.

Estes auxiliares devem:

a) Ser designados pela autoridade central competente do país expedidor, em conformidade com as disposições em vigor;

b) Ter uma formação apropriada;

c) Possuir um estatuto que garanta a sua independência em relação aos responsáveis dos estabelecimentos;

d) Não ter qualquer poder de decisão sobre o resultado final da inspecção de salubridade.

▼M6

Artigo 18.º

1. Por derrogação ao n.º 1, do artigo 17.º, os Estados-membros podem permitir importações:

a) De meias-carcaças, de meias-carcaças cortadas num máximo de preças de grandes dimensões, de quartos separados ou de miudezas que satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, e que provenham de matadouros designados para esse fim segundo o procedimento previsto no artigo 29.º; a marcação deverá ser efectuada em conformidade com o Capítulo X do Anexo I da Directiva 64/433/CEE;

b) Peças mais pequenas que os quartos ou carnes desossadas que provêm de instalações de corte controladas em conformidade com o artigo 4.º e autorizadas para esse fim segundo o procedimento previsto no artigo 29.º. Estas carnes devem, além das condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, corresponder, pelo menos, às prescrições seguintes:

 i) Ter sido cortadas e obtidas, no respeito às prescrições do Anexo I Capítulo VIII da Directiva 64/433/CEE;

 ii) Ter sido submetidas ao controlo assegurado por um veterinário oficial, em conformidade com as disposições de Anexo I Capítulo IX de Directiva 64/433/CEE;

 iii) Corresponder, quanto à sua embalagem, às prescrições do Anexo I Capítulo XI da Directiva 64/433/CEE;

 iv) Ser objecto de todos os controlos, efectuados por veterinários da Comunidade, permitindo assegurar que as disposições atrás referidas foram respeitadas;

 v) No que se refere às carnes frescas de solípedes, serem objecto por parte do país destinatário de controlos tendo em vista as restrições eventuais a impor à sua utilização.

2. Por derrogação da alínea k) do artigo 20.º, os Estados-membros podem permitir as importações no seu território dos músculos masséteres e de cérebros, na condição de corresponderem às exigências do n.º 2, do artigo 17.º, e do n.º 1, alíneas iii), iv) e v) do artigo 18.º

3. Segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, pode ser decidido que, nos estabelecimentos especialmente indicados para esta tarefa, o corte a quente da carne possa ser admitido em condições especiais diferentes das fixadas na alínea c), do ponte 45, do Anexo I, Capítulo VIII, da Directiva 64/433/CEE.

Artigo 19.º

Os artigos 17.º e 18.º não se aplicam:

a) À carne fresca importada com a autorização do país destinatário para utilizações diferentes da alimentação humana;

b) À carne fresca destinada a exposições e a estudos especiais ou a análises, na medida em que o controlo oficial permite assegurar que estas carnes não são destinadas à alimentação humana e que, quando a exposição termina ou quando os estudos particulares ou a análise foram efectuadas, esta carne, com excepção das quantidades utilizadas na análise, é retirada do território da Comunidade ou destruída.

 Neste caso e no caso referido em a), o país destinatário zela por que a carne em questão não possa ser destinada a utilizações diferentes daquelas para as quais a mesma foi introduzida no seu território;

c) À carne fresca destinada exclusivamente ao aprovisionamento das organizações internacionais, sob reserva de aprovação segundo o procedimento previsto no artigo 29.º e na medida em que essa carne provenha de país que figure na lista estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º, e que as disposições de polícia sanitária sejam respeitadas. Os Estados-membros, em cujos territórios se encontram as organizações internacionais em causa, zelam por que essa carne não seja posta em livre circulação.

▼**M6**

Artigo 20.º

Os Estados-membros proíbem a importação de:

a) Carnes frescas que provêm de varrascos e de suínos criptorquídios;

b) Carnes frescas,

i) que provêm de animais aos quais se administrou estilbenos, derivados dos estilbenos, os seus sais e os seus esteres, assim como substâncias com acção tireostática, assim como as carnes que contêm os resíduos dessas substâncias;

ii) que contêm resíduos de outras substâncias com acção hormonal, de antibiótico, de antimónio, de arsénico, de pesticidas ou de outras substâncias prejudiciais ou susceptíveis de tornar eventualmente o consumo de carnes frescas perigoso ou nocivo para a saúde humana, na medida em que estes resíduos ultrapassem os limites de tolerância admitidos;

As tolerâncias admitida são fixadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão, e podem ser modificadas ulteriormente segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

c) Carnes frescas tratadas com radiações ionisantes ou ultravioletas assim como as carnes frescas que provêm de animais os quais foram administrados agentes de amolecimento ou outros produtos susceptíveis de alterar a sua composição ou os seus caracteres organolépticos;

d) Carnes frescas às quais foram adicionadas substâncias diferentes das previstas no ponto 57 do Capítulo X do Anexo I da Directiva 64/ /433/CEE, para a marcação de salubridade;

e) Carnes frescas provenientes de animais nos quais se constatou uma forma qualquer de tuberculose e as carnes frescas nas quais se constatou, após abate, uma forma qualquer de tuberculose ou a presença de um ou de vários *cysticercus bovis* ou de *cysticercus cellulosae,* vivos ou mortos, ou a presença de triquinas para os animais de espécie suína;

f) Carnes frescas provenientes de animais abatidos demasiadamente jovens;

g) Partes de carcaça ou miudezas que apresentem lesões traumáticas sobrevindas pouco antes do abate, malformações, contaminações ou alterações referidas no n.º 2 alínea d) do artigo 17.º;

h) Sangue;

i) Carnes picadas, carnes divididas de uma maneira análoga e carnes separadas mecanicamente;

j) As carnes frescas em bocados de menos de 100 gramas;

k) As cabeças de bois assim como as partes da musculatura e de outros tecidos da cabeça com exclusão da língua.

Artigo 21.º

São estabelecidos pelo Conselho, sob proposta da Comissão, um método e as modalidades necessários para revelar a presença de triquinas nas carnes frescas de animais da espécie suína.

Artigo 22.º

1. Os Estados-membros só autorizam a importação de carne fresca mediante a apresentação de um certificado sanitário e de um certificado de salubridade estabelecidos por um veterinário oficial do país terceiro exportador.

Estes certificados devem:

a) Ser redigidos pelo menos numa das línguas oficiais do país destinatário e numa das do país em que se efectuam os controlos na importação previstos nos artigos 23.º e 24.º;

b) Acompanhar as carnes frescas no seu exemplar original;

c) Comportar uma única folha;

▼M6

d) Serem previstas para um único destinatário.

O certificado sanitário deve atestar que a carne fresca corresponde às exigências sanitárias previstas pela presente directiva e às fixadas em aplicação da mesma para a importação de carne fresca proveniente de país terceiro.

2. Este certificado deve ser conforme com um modelo estabelecido segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

Pode ser decicido, segundo o mesmo procedimento e caso a caso, que o certificado sanitário e o certificado de salubridade constituam uma só folha.

3. O certificado de salubridade deve corresponder, na sua apresentação e no seu conteúdo, ao modelo que figura no Anexo A e ser entregue no dia do carregamento das carnes frescas tendo em vista a expedição para o país destinatário.

Artigo 23.º

1. Os Estados-membros zelam por que as carnes frescas sejam submetidas, sem atrazo, após a sua chegada ao território geográfico da Comunidade, a um controlo sanitário efectuado pela autoridade competente, seja qual for o regime aduaneiro sob o qual a mesma tiver sido declarada.

São adoptadas, segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, as modalidades de aplicação necessárias para assegurar a execução uniforme dos controlos referidos no primeiro parágrafo.

2. Sem prejuízo das disposições do n.º 3, os Estados-membros zelam por que a importação seja proibida quando o controlo revela que:

— esta carne não provém do território ou de uma parte de território de um país terceiro inscrito na lista estabelecida em conformidade com o n.º 1, do artigo 3.º,

— esta carne provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro inscrito na lista estabelecida em proveniência do qual as importações são proibidas em conformidade com os artigos 14.º e 28.º,

— o certificado sanitário que acompanha esta carne não está conforme às condições fixadas em aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º

3. Os Estados-membros autorizam o transporte de carne fresca proveniente de um país terceiro para um outro país terceiro desde que:

a) O interessado forneça a prova de que o primeiro país terceiro para o qual as carnes são conduzidas, após trânsito através do território da Comunidade, se compromete a não devolver ou reexpedir em qualquer caso para esta última as carnes a que ele dá autorização de importação ou de trânsito;

b) Este transporte seja autorizado anteriormente pelas autoridades competentes do Estado-membro em cujo território é efectuado o controlo sanitário para a importação;

c) Este transporte seja efectuado sem transbordo no território da Comunidade sob controlo das autoridades competentes em veículos ou contentores selados pelas autoridades competentes; as únicas manipulações autorizadas no decurso deste transporte são as efectuadas respectivamente no ponto de entrada no território da Comunidade ou de saída deste para o transbordo directo de um navio ou de uma aeronave para qualquer outro meio de transporte, ou vice-versa.

4. Todos os encargos ocasionados pela aplicação do presente artigo são a cargo do expedidor, do destinatário ou do seu mandatário sem indemnização do Estado.

Artigo 24.º

1. Os Estados-membros zelam por que cada lote de carnes frescas seja submetido a um controlo de salubridade antes de ser lançado no

▼M6

consumo no território geográfico da Comunidade assim como a um controlo sanitário efectuado por um veterinário oficial.

Os Estados-membros zelam por que com pelo menos dois dias úteis de antecedência os importadores sejam obrigados a informar o serviço local encarregado do controlo na importação do posto onde as carnes frescas serão apresentadas para controlo, da quantidade, da natureza das carnes e do momento a partir do qual o controlo poderá ser efectuado.

2. O controlo de salubridade previsto no n.º 1 efectua-se por amostragem aleatória no caso das importações referidas no n.º 1, do artigo 17.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e tem especialmente como finalidade verificar, em conformidade com as disposições do n.º 3:

a) O certificado de salubridade, a conformidade das carnes frescas com as cláusulas deste certificado, a marcação;

b) O estado de conservação, a presença de manchas e de agentes patogénicos;

c) A presença de resíduos de substâncias referidas no artigo 20.º;

d) Se o abate e o corte foram efectuados nos estabelecimentos autorizados para este fim;

e) As condições de transporte.

3. São adoptadas, segundo o procedimento previsto no artigo 29.º, as modalidades de aplicação necessárias para assegurar a execução uniforme dos controlos visados no n.º 1, especialmente no que se refere à aplicação das disposições do artigo 20.º, e mais particularmente os métodos de análise, a frequência e as normas de amostragem.

4. Os Estados-membros proíbem a colocação no mercado de carnes frescas quando é constatado, por ocasião dos controlos previstos no n.º 1, que:

— as carnes frescas são impróprias para consumo humano,

— as condições previstas pela presente directiva e pelo Anexo I da Directiva 64/433/CEE não são preenchidas,

— um dos certificados referidos no artigo 22.º e que acompanha cada um dos lotes não satisfaz as condições previstas no referido artigo.

5. Quando as carnes frescas não podem ser importadas, as mesmas devem ser devolvidas, quando as considerações de polícia sanitária ou de salubridade não se oponham.

Se a devolução é impossível, as carnes devem ser destruídas no território do Estado-membro em que são efectuados os controlos.

Por derrogação desta disposição e a pedido do importador ou do seu mandatário, o Estado-membro que efectua os controlos sanitário e de salubridade pode autorizar a sua introdução para utilizações diferentes do consumo humano, na medida em que não exista qualquer perigo para o homem ou para os animais o homem ou para os animais e que as carnes provenham è um país em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º e cujas importações não sejam proibidas em conformidade com o artigo 28.º Estas carnes não podem sair do território deste Estado-membro que deve controlar o seu destino.

6. Em todos os casos, a seguir aos controlos referidos no n.º 1, os certificados devem conter uma menção que torne claro o destino reservado à carne.

Artigo 25.º

As carnes frescas de cada lote, cujo lançamento em circulação na Comunidade foi autorizada por um Estado-membro tendo como base os controlos referidos no n.º 1 do artigo 24.º, devem, antes do seu encaminhamento para o país destinatário ser acompanhadas por um certificado correspondente, na sua apresentação e no seu conteúdo, ao modelo que figura no Anexo B.

▼M6

Este certificado deve:

a) Ser estabelecido por um veterinário competente do posto de controlo ou do local de armazenagem;

b) Ser entregue no dia do carregamento para expedição das carnes frescas para o país destinatário;

c) Ser redigido pelo menos na língua deste último país;

d) Acompanhar o lote de carnes frescas no seu exemplar original.

Artigo 26.º

Todos os encargos ocasionados pela aplicação dos artigos 24.º e 25.º e, nomeadamente os encargos de controlo das carnes frescas os encargos do armazenamento assim como os encargos eventuais da destruição destas carnes, são por conta do exportador, do destinatário ou do seu mandatário, sem indemnização do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 27.º

1. Os Estados-membros estabelecem e comunicam à Comissão as listas:

a) Dos postos de controlo fronteiriços para a importação dos animais das espécies bovina e suína;

b) Os postos de controlo para a importação de carne fresca.

Estes postos de controlo devem ser autorizados segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

2. Para que os postos de controlo fronteiriços referidos no n.º 1, alínea a) possam ser autorizados, os seus agentes devem poder dispor das instalações necessárias à execução do controlo referido no n.º 1 do artigo 12.º, à desinfecção, à eliminação dos resíduos alimentares e da palha do gado assim como do estrume, da urina e de qualquer outro resíduo.

3. Para que os postos de controlo referidos no n.º 1, alínea b) possam ser autorizados, os seus agentes devem poder dispor pelo menos:

a) De locais de inspecção com dimensões suficientes para permitir o desenrolar normal dos controlos;

b) De locais suficientes de refrigeração e de congelação;

c) De um local suficiente para descongelação;

d) De um laboratório.

4. A responsabilidade dos controlos é assumida por um veterinário oficial. Este pode ser assistido na execução das tarefas puramente materiais por auxiliares especialmente formados para este fim.

As modalidades desta assistência são fixadas segundo o procedimento previsto no artigo 29.º

5. Os peritos veterinários verificam que as instalações dos postos de controlo autorizados correspondem às condições deste artigo e que os controlos são efectuados em conformidade com a presente directiva.

Estes peritos devem ter a nacionalidade de um Estado-membro diferente da do Estado-membro no qual está situado o posto a controlar.

As condições de aplicação do presente número, especialmente a designação dos peritos veterinários e as modalidades de verificação, são determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

6. Todos os encargos ocasionados pela aplicação do n.º 5, primeiro parágrafo, estarão a cargo da Comunidade.

▼M6

Artigo 28.º

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 6.º, se uma doença contagiosa dos animais, susceptível de comprometer o estado sanitário do gado de um dos Estados-membros, se manifestar ou se propagar um país terceiro ou se qualquer outra razão de polícia sanitária o justificar, o Estado-membro em questão proíbe a importação dos animais das espécies referidas pela presente directiva em proveniência directa ou indirecta por intermédio de um outro Estado-membro, quer da totalidade to território do país terceiro, quer de uma parte do território deste.

2. Sem prejuízo das disposições do artigo 14.º, se, num país terceiro que figura na lista estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º, se manifestar ou se propagar uma doença contagiosa dos animais, susceptível de ser transmitida pela carne fresca e de comprometer a saúde pública ou o estado sanitário do gado de um dos Estados-membros, ou se qualquer outra razão de polícia sanitária o justificar, o Estado-membro em questão proíbe a importação dessa carne em proveniência directa ou indirecta por intermédio de um outro Estado-membro, quer de totalidade do território do país terceiro, quer de uma parte do território deste.

3. As medidas tomadas pelos Estados-membros tendo como base os n.os 1 e 2, assim como a sua revogação, devem ser imediatamente comunicadas aos outros Estados-membros e à Comissão, com indicação dos motivos.

O Comité Veterinário Permanente reúne-se no mais curto prazo de tempo após esta comunicação e decide, segundo o procedimento previsto no artigo 30.º, se estas medidas devem ser alteradas, especialmente tendo em vista assegurar a sua coordenação com as adoptadas pelos outros Estados-membros, ou se as mesmas devem ser suprimidas.

Se se apresentar a situação prevista nos n.os 1 e 2 e se se mostrar necessário que outros Estados-membros apliquem igualmente as medidas tomadas em virtude destes números, eventualmente alterados em conformidade com o parágrafo precedente, as disposições apropriadas são adoptadas segundo o procedimento definido no artigo 30.º

4. A retomada das importações provenientes do país terceiro em questão é autorizada segundo o mesmo procedimento.

▼B

Artigo 29.º

1. Nos casos em que se fizer referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão do Conselho de 15 de Outubro de 1968, a seguir designado por «Comité», será convocado imediatamente pelo seu presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. O representante da Comissão apresenta um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo de dois dias. O Comité pronuncia-se por maioria de ►M7 cinquenta e quatro ◄ votos.

4. A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em execução, quando são conformes com o parecer do Comité. Se as medidas não forem conformes ao parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta as medidas por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver adoptado medidas decorrido um prazo de três meses a contar da data em que lhe foi submetida a questão, a Comissão adoptará as medidas propostas e pô-las-á imediatamente em execução, salvo se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

▼B

Artigo 30.º

1. Nos casos em que se fizer referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão do Conselho de 15 de Outubro de 1968, a seguir designado por «Comité» será convocado imediatamente pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. O representante da Comissão apresenta um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo de dois dias. O Comité pronuncia-se por maioria de ►M7 cinquenta e quatro ◄ votos.

4. A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em execução, quando estão em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou, na falta de parecer, a Comissão submete imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta as medidas por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver adoptado medidas decorrido um prazo de quinze dias a contar da data em que lhe foi submetida a questão, a Comissão adoptará as medidas propostas e pô-las-á imediatamente em execução, salvo se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

▼M5

▼B

Artigo 32.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições de natureza legislativa, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva e seus anexos:

a) Em 1 de Outubro de 1973 no que respeita às disposições do n.º 1 e do n.º 3, alíneas a), b) e c), do artigo 23.º;

b) Em 1 de Janeiro de 1976 no que respeita a todas as outras disposições, com excepção das que prevejam um procedimento comunitário.

2. Os Estados-membros observarão as disposições que prevejam um procedimento comunitário previsto pela directiva para 1 de Janeiro de 1977.

No entanto, deverá decorrer um prazo mínimo de dois anos entre a adopção das medidas decididas com base nestas disposições e a data acima referida.

3. Na data fixada no n.º 2, serão revogados os artigos 4.º e 11.º da Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína, e o artigo 9.º da Directiva do Conselho de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de trocas intracomunitárias de carnes frescas.

▼M6

Artigo 32.º A

1. A presente directiva só é aplicável às importações provenientes de país terceiro, de carnes frescas referidas no terceiro travessão do n.º 1 do artigo 1.º a partir da entrada em vigor da ou das decisões da Comissão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 29.º tendo em vista introduzir na lista referida no artigo 3.º as adaptações necessárias.

2. As legislações nacionais em matéria de saúde pública mantêm-se aplicáveis às importações, provenientes de país terceiro, das carnes

▼M6

frescas referidas no n.º 1 até à entrada em vigor de uma regulamentação comunitárias sobre a matéria.

▼M4

Artigo 33.º

Na aplicação dos artigos 8.º e 16.º, as condições previstas de acordo com o procedimento do artigo 29.º para as importações efectuadas por certos Estados-membros devem ser pelo menos tão severas como as que os mesmos Estados-membros aplicam no quadro das trocas intracomunitárias.

▼B

Artigo 34.º

A presente directiva não afecta os direitos e obrigações que resultam de convenções sanitárias celebradas entre um ou mais Estados-membros e um ou mais Estados terceiros antes da data de adopção desta directiva.

Na medida em que estas convenções não sejam compatíveis com a presente directiva, o ou os Estados-membros em causa devem recorrer a todos os meios apropriados para eliminar as incompatibilidades verificadas.

Artigo 35.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼M6

ANEXO A

MODELO

CERTIFICADO DE SALUBRIDADE

relativo a carnes frescas (1) destinadas a

(nombre do Estado-membro de CEE)

Nº. (2)

País expeditor

Ministério

Serviço

Ref.

(facultativa)

I. **Identificação da carne:**

Carne de

(espécia animal)

Natureza das peças

Natureza da embalagem

Número de peças ou de unidades de embalagem

Peso líquido

II. **Proveniência das carnes**

Endereço(s) e número(s) de autrização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s)

.....

Endereço(s) e número(s) de autorização veterinária da(s) instalação(ções) de corte autorizada(s)

.....

Endereço(s) e número(s) de autorização veterubária do(s) entreposto(s) autorizado(s)

.....

III. **Destino das carnes:**

As carnes são expedidas de

(local de expedição)

para

(país e local de expedição)

(1) Carnes frescas no sentido da alínea b) do artigo 2º da Directiva 64/433/CEE.
(2) Facultativo.

▼M6

Por meio de transporte seguinte (1)

Nome e endereço do expeditor

.....

Nome e endereço do destinatário

.....

IV. **Atestado de salubrida:**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica:

a) — que as carnes indicadas acima (2),

— que a etiqueta fixada nas embalagens das carnes indicadas acima (2),

traz(em) (2) a estampilha que certifica que as carnes provêm na totalidade de animais abatidos em matadouros autorizados para a exportação o país destinatário:

b) Que foram obtidas em condições de produção e controlo previstas pela Directiva 72/462/CEE e que, por isso, são reconhecidas como em estado próprio para o consumo humano.

c) Que foram cortadas numa instalação de corte autorizada (2);

d) Que foram — não foram — submetidas a uma pesquisa das triquinas ou, em caso de aplicação do artigo 3º da Directiva 77/96/CEE, foram submetidas a um tratamento pelo frio;

e) Que os meios de transporte assim como as condições de carregamento desta expedição são conformes às exigências da higiene previstas para a expedição para os países destinatários.

Feito em , aos

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

(1) Para os vagões e os camiões, indicar o número da matrícula, para os aviões, o número do vôo e, para os barcos, o nome.

(2) Riscar a menção inútil.

▼M6

ANEXO B

MODELO

CERTIFICADO DE CONTROLO DE IMPORTAÇÃO VÁLIDO PARA AS CARNES FRESCAS IMPORTADAS EM PROVENIÊNCIA DE PAÍSES TERCEIROS

Estado-membro no qual o controlo de importação foi efectuado

Posto de controlo

Natureza da carne

Acondicionamento

Número de carcaças

Número de meias-carcaças

Número de quartos ou de caixas

Peso líquido

País terceiro de origem

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que as carnes que são objecto do presente certificado foram controladas no momento do seu encaminhamento.

Veterinário oficial

.....

(Local e data)